



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 18220.725044/2020-79  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1003-003.276 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 10 de outubro de 2022  
**Recorrente** CZARNIKOW BRASIL LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Data do fato gerador: 08/02/2014

COMPENSAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. MULTA ISOLADA. CABIMENTO. VINCULAÇÃO POR DECORRÊNCIA. EXIGÊNCIA SUSPensa ATÉ JULGAMENTO DO PROCESSO PRINCIPAL.

Não homologada a compensação, faz-se necessária a manutenção da exigência da multa isolada de 50%, nos termos do §17 do art. 74, da Lei nº 9.430/96. Contudo, sua exigibilidade deve ser suspensa até julgamento do processo principal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento em parte ao recurso voluntário para manter suspensa a exigibilidade da multa de ofício isolada, objeto de análise nos presentes autos, no termos do § 18 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, até julgamento do processo principal nº 10880.946202/2015-80, dada a inter-relação de causa e efeito que informa os procedimentos vinculados por decorrência. Vencido o Conselheiro Márcio Avito Ribeiro Faria (Relator) que anulava a decisão de primeira instância. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Maurîtânia Elvira de Sousa Mendonça.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria – Relator

(documento assinado digitalmente)

Maurîtânia Elvira de Sousa Mendonça - Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Gustavo de Oliveira Machado e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário em face do Acórdão n.º 102-001.871, proferido pela 1ª Turma da Delegacia Julgamento da Receita Federal do Brasil 02, que por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido (fls. 20/24).

Versa o presente processo sobre a Notificação de Lançamento, de fl. 02, relativo a Multa Isolada por compensação não homologada (§17 do artigo 74 da Lei n.º 9.430/96) declarada no PER/DCOMP n.º 16988.29593.170315.1.3.04-4200, controlada Processo Administrativo Fiscal - PAF n.º 10880.946202/2015-80, com crédito total apurado no valor de R\$ 34.407,26

Ciente desse lançamento, a contribuinte apresentou sua impugnação, na qual alega, em síntese, ter efetuado recolhimento indevido no valor de R\$ 68.814,53 sob o argumento de que teria utilizado o mesmo código de receita para IRRF distintos.

### **DO RECURSO**

Regularmente cientificada, em 5 de outubro de 2021 (Termo de Ciência por Abertura de Mensagem, de fl. 32), apresentou recurso voluntário em 4 de novembro de 2021, assim sintetizado (fls. 35/59).

Defendeu a reforma da decisão recorrida ante a validade da compensação efetuada pela recorrente, de modo que nenhuma multa isolada seria devida em decorrência da compensação não homologada.

Asseverou que a multa prevista no artigo 74, § 17, da Lei 9.430/96 seria inconstitucional.

Por fim, dada a estreita relação entre os Processos Administrativos n.º 10880.946202/2015-80 e 18220.725.044/2020-79, a Recorrente pleiteou a sua reunião e o julgamento conjunto, a fim de se evitar decisões conflitantes no futuro e garantir a uniformidade do julgamento de ambos os tendo em vista as disposições da Portaria 48/21, bem como os princípios da economia processual, da razoabilidade e da eficiência, assegurados pelo artigo 37 da Constituição Federal, inclusive em observância às disposições regimentais desse E. CARF, e também os artigos 55, §3º e 286, I e II do Código de Processo Civil (“CPC”) – que se aplica de forma subsidiária aos processos administrativos.

É o relatório.

## **Voto Vencido**

Conselheiro Márcio Avito Ribeiro Faria, Relator.

Submete-se à apreciação desta Turma de Julgamento o recurso voluntário oferecido pela contribuinte CZARNIKOW BRASIL LTDA.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal – PAF, inclusive para os fins do inciso III, do art. 151, da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, denominada Código Tributário Nacional – CTN. Assim, dele toma-se conhecimento.

Sem maiores delongas, face à singeleza do debate, destaco que a multa isolada pela não homologação da compensação encontra amparo legal no §17 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei n.º 10.637, de 2002) (Vide Decreto n.º 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória n.º 608, de 2013) (Vide Lei n.º 12.838, de 2013)

§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pela sujeito passivo. (Redação dada pela Lei n.º 13.097, de 2015)

No caso concreto, aplicou-se a multa combatida em razão da não homologação da compensação nos autos do processo administrativo fiscal n.º 10880.946202/2015-80, igualmente de minha relatoria, ocasião em que este colegiado decidiu pela nulidade do Acórdão n.º 102-001.820, proferido pela 1ª Turma da Delegacia Julgamento da Receita Federal do Brasil 02.

Assim, tendo em vista a decisão tomada no processo que originou a multa, a decisão exarada no Acórdão n.º 102-001.871, proferido pela 1ª Turma da Delegacia Julgamento da Receita Federal do Brasil 02, não merece prosperar, devendo ser anulada, para que seja proferida nova decisão.

Dá-se provimento parcial ao Recurso Voluntário, para fins de anular a decisão da Delegacia de Julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria

### **Voto Vencedor**

Conselheira Maurîtânia Elvira de Sousa Mendonça, Redatora Designada.

Com a devida vênia, ousou divergir do voto do Ilustre Conselheiro Relator quanto a seu entendimento de que teria ocorrido cerceamento do direito de defesa da Recorrente e por isso o correto seria a necessidade de anulação do acórdão de piso, por suposta nulidade do artigo 59,

inciso II, do Decreto n.º 70.235/1972, tal como entendido nos autos do processo principal n.º 10880.946202/2015-80. Explique-se.

A controvérsia dos autos se restringe à discussão acerca da Notificação de Lançamento, relativo à Multa Isolada por compensação não homologada (§17 do artigo 74 da Lei n.º 9.430/96) declarada no Per/Dcomp n.º 16988.29593.170315.1.3.04-4200, controlada Processo Administrativo Fiscal - PAF n.º 10880.946202/2015-80, com crédito total apurado no valor de R\$ 34.407,26.

Destaco que a cobrança multa isolada pela não homologação da compensação tem fundamento legal no § 17 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei n.º 10.637, de 2002) (Vide Decreto n.º 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória n.º 608, de 2013) (Vide Lei n.º 12.838, de 2013)

(...)

§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pela sujeito passivo. (Redação dada pela Lei n.º 13.097, de 2015)”

Porém, § 18 do art. 74 do mesmo Diploma Legal (Lei n.º 9.430, de 1996) também prevê:

§ 18. No caso de apresentação de manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação, fica suspensa a exigibilidade da multa de ofício de que trata o § 17, ainda que não impugnada essa exigência, enquadrando-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. (Incluído pela Lei n.º 12.844, de 2013)

Já nos autos do processo principal n.º 10880.946202/2015-80, em que se discute a compensação pleiteada pela Recorrente (Per/Dcomp n.º 16988.29593.170315.1.3.04-4200) referente a crédito de pagamento indevido ou a maior de IRRF, 0561, no valor de R\$ 68.814,53, foi proferido o Acórdão da 3ª TEx da 1ª Seção/CARF n.º 1003-003.277, de 10 de outubro de 2022, cuja decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Data do fato gerador: 08/02/2014

ERRO DE FATO NO PREENCHIMENTO DE DCTF NÃO RETIFICADA. PN N.º 2/2015. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE PAGAMENTO A MAIOR. FORÇA PROBANTE.

A impossibilidade de retificação da DCTF preenchida incorretamente não é impedimento para deferimento do pedido de reconhecimento de direito creditório oriundo de pagamento a maior ou indevido do tributo, desde que o contribuinte comprove o erro de fato em seu preenchimento por meio de prova idônea, conforme aplicação do Parecer Normativo COSIT n.º 2/2015 IRRF. SÚMULA CARF N.º 143.

O sujeito passivo tem direito de deduzir o imposto retido pelas fontes pagadoras, incidente sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, ainda que não tenha o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora (informe de rendimentos).

#### DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao interessado a demonstração, com documentação comprobatória, da existência do crédito, líquido e certo, que alega possuir junto à Fazenda Nacional (art. 170 do Código Tributário Nacional).

#### RECURSO VOLUNTÁRIO. JUNTADA DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE.

É possível a juntada de documentos posteriormente à apresentação de manifestação de inconformidade administrativa, desde que os documentos sirvam para robustecer tese que já tenha sido apresentada e/ou que se verifiquem as hipóteses do art. 16 § 4º do Decreto nº 70.235/1972.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento em parte ao recurso voluntário, ante os documentos carreados aos autos e aplicação das determinações do Parecer Normativo COSIT nº 2/2015 e da Súmula CARF nº 143, para fins de reconhecimento da possibilidade de formação do direito creditório pleiteado, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início”.

Neste contexto, é certo que a exigibilidade da multa de ofício isolada objeto de análise nos presentes autos apensos depende do que for decidido no processo principal nº 10880.946202/2015-80, ficando portanto suspensa no termos do § 18 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996 dada a inter-relação de causa e efeito que vincula os procedimentos apensados por decorrência. Assim, a exigibilidade da multa em discussão deve ficar suspensa até o julgamento final do processo principal mencionado.

Ante o exposto, oriento meu voto no sentido de em dar provimento em parte ao recurso voluntário para manter suspensa a exigibilidade da multa de ofício isolada, objeto de análise nos presentes autos, no termos do § 18 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, até julgamento do processo principal nº 10880.946202/2015-80, dada a inter-relação de causa e efeito que informa os procedimentos vinculados por decorrência.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça